

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022005-38.2013.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
APELANTE : Seguradora Líder de Consórcios de Seguros Dpvat

(Adv. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho)

APELADO :Josinaldo Belo

(Adv. Mario Félix de Menezes)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LESÃO INVALIDANTE PREEXISTENTE E **RECEBIMENTO** DO **SEGURO** VIA **PROCESSO** ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. **PROVAS** SATISFATÓRIAS DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

- A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requeira previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". (CPC, art. 557).

Trata-se de apelação cível manejada pela Seguradora Líder de Consórcios de Seguros Dpvat contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou procedente a ação de cobrança, movida por Josinaldo Belo, condenando a apelante a pagar o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrecida de correção monetária a partir do evento danoso e juros de 1%, vigentes a partir da citação.

A irresignação da apelante resume-se na arguição da preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que não houve pretensão resistida que possibilite os beneficiários acionarem o judiciário, posto que não houve requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, assevera que a lesão invalidante era preexistente, bem como que o apelado já recebeu indenização do seguro dpvat via processo administrativo.

Devidamente intimado, o apelado ofereceu contrarrazões às fls. 145/153, rechaçando todos os termos do recurso apelatório, pugnando pelo seu desprovimento e manutenção da decisão vergastada.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Corte:

O apelo não merece ser conhecido ante a flagrante improcedência.

Inicialmente, cumpre analisar a tese de carência de ação levantada pela apelante.

Quanto a carência de ação, não assiste razão à recorrente, haja vista que o fato de o apelado não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que os beneficiários do seguro requeiram previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Também, neste sentido, colaciono os seguintes arestos desta

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT - PROCEDÊNCIA -PRELIMINARES A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONSORCIADA - REJEIÇÃO B AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EM VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REJEIÇÃO- MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DO SEGURO AO SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO E NÃO COMO INDEXADOR - POSSIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO QUANTO

JUROS FIXADOS CORRETAMENTE INSATISFAÇÃO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA -SENTENÇA FAVORÁVEL -AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO -DESPROVIMENTO. - É parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança para recebimento de indenização de seguro obrigatório DPVAT todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7° da Lei 6.194/74. - O limite do valor indenizatório em caso de morte é de 40 quarenta salários mínimos Lei 6.194/74, art. 3°, a , não obstante as resoluções do CNPS o estabelecerem em outro valor, em decorrência do princípio da hierarquia das normas. Ademais, a Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, uma vez que não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, importando somente como base do quantum a ser indenizado. - O STJ já firmou o entendimento de que a indenização correspondente a saláriosmínimos deve considerar o salário-mínimo vigente à época do evento. - No que tange à irresignação da seguradora quanto à aplicação da correção monetária, equivocou-se a apelante ao recorrer neste tópico, uma vez que a sentença lhe foi favorável. Ausente, pois, interesse processual nessa irresignação. (TJPB -Acórdão do processo nº 00620070001257001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 27/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. -Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. (TJPB - Acórdão do processo nº 04820080000127001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator

SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação de Indenização. DPVAT. Debilidade permanente. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares de Ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Indenização fixada em salários mínimos. Possibilidade. Tempus regit achem. Diminuição do quantum. Provimento parcial do apelo. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7Q, da Lei n 6.194/74. - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - O valor de cobertura do seguro obrigatório DPVAT pode ser determinado com base em salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJPB - Acórdão do processo nº 03320050029231001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 02/02/2010)

Logo, rejeito a preliminar.

No mérito, a irresignação da parte recorrente está fixada na alegação de que a lesão invalidante do autor era preexistente, bem como que o apelado já recebeu indenização do seguro dpvat via processo administrativo.

Quanto a alegação de que já recebeu a indenização do seguro pela via administrativa, não rende guarida, até porque o recorrente levanta a preliminar de carência da ação pela inação administrativa do promovente, outrossim, não trouxe qualquer documento que comprove o efetivo recebimento.

No tocante a preexistência da lesão, não vejo qualquer substrato na tese apontada, vez que a documentação é farta e contundente no sentido de que o recorrido sofreu os ferimentos decorrentes do acidente narrado, que causaram a invalidez parcial incompleta definitiva de 50% do membro, comprovado por diversos documentos, inclusive exames médicos, laudo pericial e corpo de delito. (Fls. 06/08 e 73/74)

Ao que parece, as alegações trazidas pelo apelante tem o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido.

Quanto ao valor do seguro, a própria lei de regência nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (...)

b) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;"

Logo, uma vez que a sentença determinou o pagamento nos moldes acima referenciados, não prosperam as alegações de desacerto da decisão guerreada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos.

Desta feita, o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo ter seu seguimento negado.

Isto posto, considerando a patente improcedência do recurso, penso que apropriada a aplicação do art. 557 do CPC, que verbera:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim, com fulcro no art. 557, do Código de Ritos, **nego seguimento ao recurso**, deixando intacta a decisão verberada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado